



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE MASSAPÊ - CE**

**REFERENTE:  
PREGÃO ELETRÔNICO 5261201/2023**

**STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ Nº 51.432.495/0001-69, com sede na RUA PROFESSOR JOAO DE BARROS, nº 45, ANDAR 1 SALA 4, CHACARA SAO LUIS, GUARULHOS, SP, devidamente representada por JANALVA MUNIQUE SAMPAIO ALVES ROSA, nacionalidade: brasileira, casado (a), comunhão parcial de bens, natural da cidade de Belo Horizonte/MG, nascido(a) em: 27/01/1977, nº do documento de identidade: CNH 02739244804 Órgão Emissor: DENATRAN/MG, EMPRESARIA, nº do CPF: 03508806626, RESIDENTE E DOMICILIADO(A) no(a) RUA JOVIANO NAVES, 70 APT 302 - Bairro: PALMARES, Belo Horizonte - MG CEP 31155710, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 8.666/93 e demais aplicáveis a matéria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, nos termos abaixo discriminados:

#### **DOS FATOS**

No dia 12/01/2024, a empresa recorrente arrematou os lotes 1 e 2 do pregão eletrônico nº 5261201/2023, do Massapê - CE.

Ato contínuo, procedeu-se a análise dos documentos apresentados, momento em que o Ilustre pregoeiro desclassificou a empresa recorrente alegando o seguinte:



LOTE 01:

“Desclassificação do Participante 2: Proposta com ISBN correto, porém com marca distinta do registrado no ISBN. Proposta ainda em desacordo com o subitem nº 5.2.1.2.”

LOTE 02:

“Desclassificação do Participante 2: Proposta sem ISBN do objeto. Proposta ainda em desacordo com o subitem nº 5.2.1.2.”

Ocorre que, quando da modificação da proposta para a readequada, houve um equívoco e por isso acabou sendo enviado o modelo de proposta sem a formatação e descrição correta. Tal situação configura apenas um erro formal, com plenas possibilidades de correção por simples diligência.

**Cumprir destacar que a proposta da empresa recorrente é a mais vantajosa, sendo R\$ 64.105,02 mais barata que a segunda colocada no Lote 01 e R\$ 34.550,04 mais barata que a segunda colocada no Lote 02, perfazendo juntos uma ECONOMIA DE R\$ 98.655,06 (NOVENTA E OITO MIL, SEISSENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS) PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

A declassificação de um empresa com proposta mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, como no caso deste procedimento, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, do formalismo moderado, da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

#### DO DIREITO

É sabido e consabido que o edital do certame licitatório é lei entre as partes, em decorrência de princípio basilar do direito administrativo, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório, entretanto este princípio deve ser observado em consonância com outros princípios basilares e com a interpretação jurisprudencial aplicada ao caso.



Dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93 que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da leitura do supracitado artigo extraímos o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a chamada vantajosidade econômica tão perseguida pela administração nas contratações públicas.

O objetivo imediato do processo licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração, que no presente caso é auferida apenas pelo preço menor ofertado na fase de lances, posto que o critério de julgamento da modalidade é este.

O resguardo do interesse público no presente caso resta com a obtenção do menor preço, claro que obedecendo determinadas regras e apresentação de documentos necessários a análise da capacidade da empresa.

A decisão tomada pela comissão demonstra excesso de rigor, além de ser contrária ao Tribunal de Contas da união. O excesso de rigor é amplamente combatido pela jurisprudência pátria e que agora encontra-se codificado com a recente lei de licitações (14.133/2021).

Vejamos o que decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quando do julgamento do processo nº 0418814-97.2014.8.21.7000:

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO.



DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo de licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fato que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no §5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, §3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, §3º, do mesmo diploma legal, momento na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ.

Ora, diante das incongruências, deveria a douta comissão ter realizado diligência. Inabilitar a empresa, medida extrema em processo licitatório requer fundamentação razoável e falha grave, o que não é o caso dos presentes autos administrativos.

Nesta linha de ideias citamos as seguintes jurisprudências da corte maior de contas do nosso país:

Acórdão 2076/2018-TCU -Plenário

Nesse sentido, na instrução da unidade técnica, foram mencionados precedentes desta Corte de Contas que repudiam o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração.



Seguindo a tese recursal, o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No mesmo sentido a Lei 14.133/2021 ("Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos") autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, *caput* e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*"I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas".*

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação.

Seguindo essa linha de raciocínio dos legisladores, o celebrado doutrinador Marçal Justen Filho, in *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

**"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade**



**incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."**

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

**Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.**

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas,



devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

As boas práticas modernas trouxeram o princípio do formalismo moderado no processo licitatório, conforme delineado por renomados juristas, destaca-se como uma abordagem equilibrada, e Marçal Justen Filho, destacado doutrinador brasileiro especializado em direito administrativo, contribui de maneira significativa para a compreensão desse conceito. Justen Filho ressalta que o



formalismo moderado busca conciliar a observância das normas legais com a eficiência na administração pública.

Segundo o doutrinador, a rigidez excessiva nas formalidades pode comprometer a celeridade e eficácia do processo licitatório, impedindo a administração pública de alcançar seus objetivos de forma eficiente. A interpretação razoável das normas e a flexibilidade na aplicação das formalidades são, de acordo com Justen Filho, elementos essenciais para garantir a efetividade do procedimento licitatório, em conformidade com os princípios constitucionais.

A visão de Justen Filho, respaldada por sua vasta expertise na área, enfatiza que o formalismo moderado não implica desconsiderar as normas, mas sim interpretá-las de maneira a atender aos propósitos fundamentais da licitação. Essa abordagem, alinhada com a visão de outros estudiosos do direito administrativo, destaca a importância de uma gestão pública eficiente, sem sacrificar os princípios básicos que regem os processos licitatórios.

Dessa forma, o formalismo moderado, conforme fundamentado por Marçal Justen Filho e outros doutrinadores, surge como uma orientação que visa otimizar os procedimentos licitatórios, promovendo a eficiência na gestão pública sem desconsiderar as normas legais estabelecidas. Essa abordagem representa um equilíbrio necessário entre a observância das formalidades e a busca por resultados práticos na contratação de bens e serviços pela administração pública.

Por reflexo, os Tribunais pátrios já tem entendimento firmados nesse sentido, como por exemplo o STJ que já definiu em julgamento sobre a obrigatoriedade da realização da diligência, ainda que não prevista expressamente no edital. Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ:

*"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais"* (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).



A título de exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) registra precedente em que julgou adequada a diligência para aclarar incertezas sobre o atestado de capacidade técnica apresentado por licitante:

*"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais, ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios" (Acórdão 3.418/2014, Plenário).*

No mesmo sentido e de forma definitiva e categórica, em decisão no acórdão nº 1211/2021, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o



licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado. Eis o que foi definido:

*"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPÓSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento*



**ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (grifos nossos)**

O Tribunal de Contas da União, produziu mais dois acórdãos abrangendo esse assunto, vejamos:

*Acórdão 966/2022-Plenário – de 04/05/2022*

*É ilícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.*

Neste novo Acórdão, o Relator BENJAMIN ZYMLER, permite a anexação de documentos durante as fases de Classificação, como na fase de Habilitação, desde que estes documentos sejam pré-existent.

Já o Acórdão, agora do Relator ANTÔNIO ANASTASIA de 04/05/2022 (mesma data do anterior).

*Acórdão 988/2022 – Plenário de 04/05/2022*

*Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999*

Desta forma, fica mais do que claro o direito reconhecido e consolidado pelas vasta jurisprudencia no sentido de que a empresa poderá, sim, juntar



documentos de situações preexistentes para confirmar fatos e garantir sua habilitação no certame.

Já com relação a exigência da certidão prevista no item 6.2 do edital a mesma não encontra previsão legal na Lei de Licitações e sobre o mesmo tema já existe jurisprudência consolidada do TCU, é o que se observa:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2018 PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA/PB. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA SERVIREM COMO AMBULÂNCIA. CLÁUSULAS DO EDITAL RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DOS LICITANTES RESTRITIVAS DA COMPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL EM VEZ DA SUA FORMA ELETRÔNICA. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME E O CONTRATO DELE DECORRENTE, RATIFICANDO-SE A MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. DETERMINAÇÕES. 27. Quanto à declaração de adimplência, assinada pela Comissão de Licitação, de que a empresa não possui nenhum empecilho com a administração municipal, esse comando também extrapola os requisitos previstos na Lei 8.666/1993, além de permitir que a referida comissão conheça os participantes do certame antes mesmo de sua realização. (TCU - RP: 04309220187, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 16/04/2019, Plenário) (grifo nosso)

Tal exigência restringe sobremaneira a participação no certame, bem como acaba por viciá-lo, tendo em vista que faz com que a administração municipal saiba com antecedência os concorrentes do certame, afinal o interesse da Administração Pública não é saber qual empresa está vencendo, mas sim o valor mais baixo, o melhor negócio para a Prefeitura.

#### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) Determinação de diligência com abertura de prazo para juntada da proposta readequada conforme exigido;



- b) Reanálise da documentação apresentada, somado ao que juntou ao procedimento, a fim de certificar o cumprimento de todos os requisitos da habilitação;
- c) Procedência do recurso, com a reforma da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO, tornando a empresa recorrente novamente CLASSIFICADA no certame e declarada vencedora dos itens arrematados.

Elevando protestos de estima e consideração é o que se requer e aguarda deferimento

Belo Horizonte/MG, 18 de janeiro 2024.

JANALVA MUNIQUE SAMPAIO ALVES  
ROSA:03508806626

Assinado de forma digital por  
JANALVA MUNIQUE SAMPAIO  
ALVES ROSA:03508806626  
Dados: 2024.01.18 21:22:31  
-03'00'

**JANALVA MUNIQUE SAMPAIO ALVES ROSA**

**Sócia-Administradora**

STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL  
LTD.A:51432495000169

Assinado de forma digital por  
STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL  
LTD.A:51432495000169  
Dados: 2024.01.18  
21:22:46 -03'00'